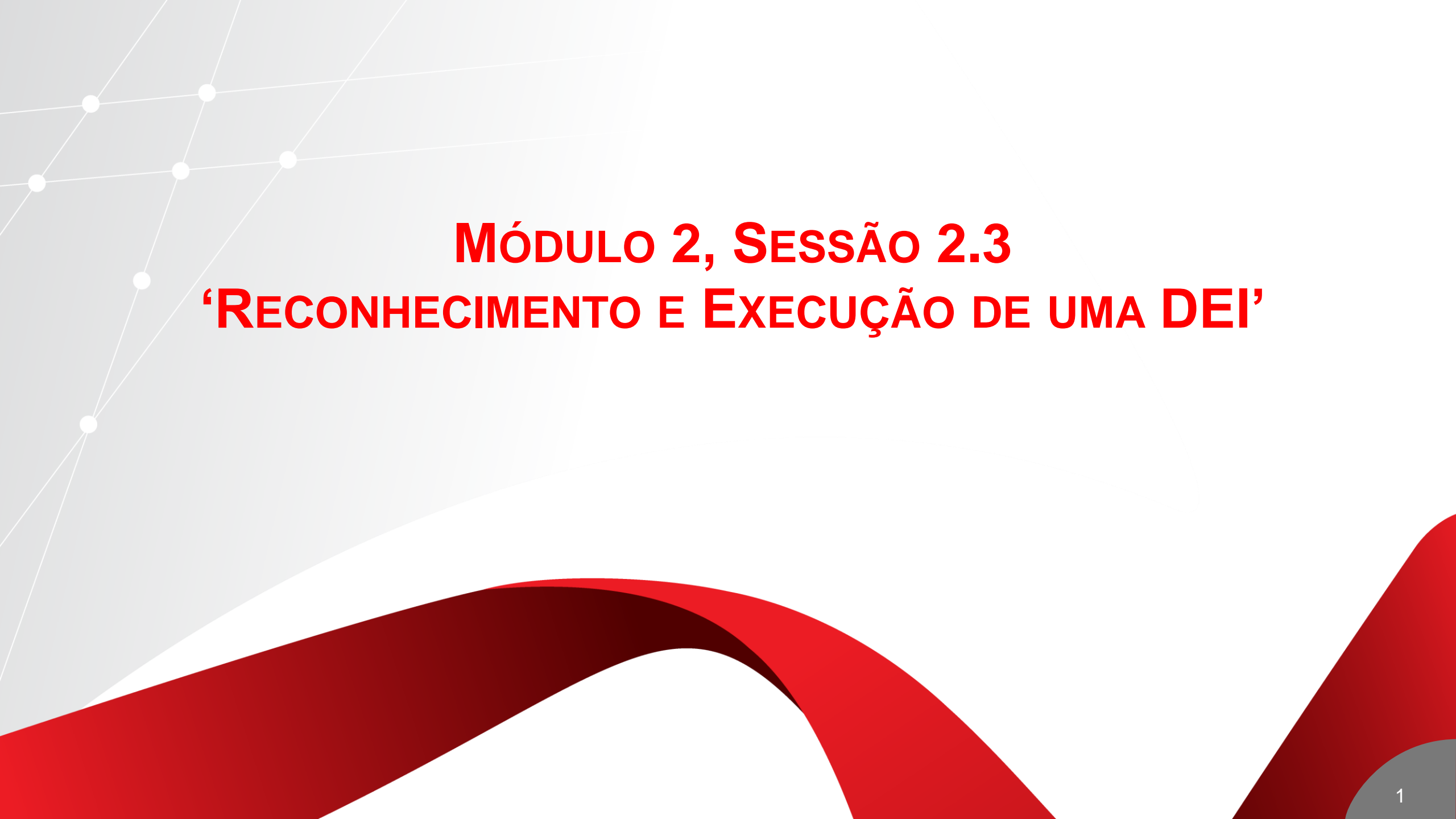


O SISTEMA DE INTERCÂMBIO DIGITAL DE PROVAS E- EVIDENCE DIGITAL EXCHANGE SYSTEM (EEDES)

Procuradoria Geral da República, 11 de Novembro de 2022
Júlio Barbosa e Silva



Este projeto foi financiado pelo Programa de Justiça da União Europeia (2014-2020) sob o Contrato de Subvenção nº 882068



MÓDULO 2, SESSÃO 2.3

‘RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE UMA DEI’

VISÃO GERAL DO MÓDULO 2, SESSÃO 2.3

A sessão 'Reconhecimento e Execução de uma DEI' do Módulo 2 cobre:

- Execução de uma DEI
- Recurso a um tipo diferente de medida de investigação
- Motivos para não execução
- Adiamento da execução
- Transferência de provas
- Usar o eEDES ao executar uma DEI

EXECUÇÃO DE UMA DEI

Artigo 9.º, n.º 1 da Diretiva DEI

Execução

- sem impor outras formalidades, e
- execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução (artigo 9.º, n.º 1)

Exceto se existem

- motivos de não reconhecimento ou de não execução ou
- motivos de adiamento

CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO

Artigo 9.º, n.ºs 2 e 3 da Diretiva DEI

A autoridade de execução respeita as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão

Desde que:

- As formalidades e os procedimentos não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução
- A DEI tenha sido emitida por uma autoridade de emissão, conforme especificado no artigo 2.º, alínea c), da Diretiva DEI

Request for additional information



SENDER

TREIO2S2
 Palác Zdar, Dlouhá 1/19
400 89 Ústí nad Labem9
 420477105909
 420477105999
 podatelna@ksz.unl.justice.cz9

RECIPIENT

TREIO2S1
 Al. Ujazdowskie 15
00-955 Warszawa5
 48222390875
 48226280945
 pk@gov.pl5

Message:

Normal **B** *I* U ~~S~~ Sans Serif

Please enter a short accompanying note or full request details

Deadline for reply:

dd/mm/yyyy



Save

Attach Document

Cancel

Send

Return of EIO



SENDER

TREI02S2
Palác Zdar, Dlouhá 1/19
400 89 Ústí nad Labem9
420477105909
420477105999
podatelna@ksz.unl.justice.cz9

RECIPIENT

TREI02S1
Al. Ujazdowskie 15
00-955 Warszawa5
48222390875
48226280945
pk@gov.pl5

Message:

Normal **B** *I* U Sans Serif

Please enter the reason for the selected decision

Return of EIO covers situations provided under Article 9(3) of the Directive 2014/41/EU regarding the European Investigation Order in criminal matters, where an executing authority receives an EIO which has not been issued by an issuing authority as specified in Article 2(c): "(c) 'issuing authority' means:

(i) a judge, a court, an investigating judge or a public prosecutor competent in the case concerned; or

(ii) any other competent authority as defined by the issuing State which, in the specific case, is acting in its capacity as an investigating authority in criminal proceedings with competence to order the gathering of evidence in accordance with national law. In addition, before it is transmitted to the executing authority the EIO shall be validated, after examination of its conformity with the conditions for issuing an EIO under this Directive, in particular the conditions set out in Article 6.1, by a judge, court, investigating judge or a public prosecutor in the issuing State. Where the EIO has been validated by a judicial authority, that authority may also be regarded as an issuing authority for the purposes of transmission of the EIO



Save



Attach Document

Cancel

Send

ASSISTÊNCIA DA AUTORIDADE DE EMISSÃO NA EXECUÇÃO

Artigo 9.º n.ºs 4 a 6) da Diretiva DEI

- A autoridade de emissão pode solicitar que uma ou mais autoridades do Estado de emissão prestem assistência na execução da DEI
 - em apoio às autoridades competentes do Estado de execução, na medida em que as autoridades designadas possam prestar assistência na execução das medidas de investigação indicadas na DEI num caso nacional semelhante
- A autoridade de execução deve cumprir este pedido, desde que
 - tal assistência não seja contrária aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução ou
 - não prejudique os seus interesses essenciais de segurança nacional
- A autoridade de emissão e a autoridade de execução podem consultar-se mutuamente sobre a assistência

Lei aplicável e poderes durante a execução:

- Leis do Estado de execução
- As autoridades do Estado de emissão não dispõem de quaisquer poderes de aplicação da lei no território do Estado de execução, a menos que o exercício desses poderes no território do Estado de execução esteja em conformidade com a lei do Estado de execução e na medida acordada entre a autoridade de emissão e a autoridade de execução

CONFIDENCIALIDADE

Artigo 19.º da Diretiva DEI

- Tanto as autoridades de emissão como as de execução devem tomar as medidas necessárias para garantir que a confidencialidade da investigação seja devidamente tida em conta.
- A autoridade de execução garante a confidencialidade dos factos e da substância da DEI, exceto na medida do necessário para executar a medida de investigação.
- Se a autoridade de execução não puder cumprir o requisito de confidencialidade, deve notificar sem demora a autoridade de emissão (será o caso da fase de julgamento, por exemplo)
- A autoridade de emissão não deve divulgar quaisquer provas ou informações fornecidas pela autoridade de execução, exceto na medida em que a sua divulgação seja necessária para as investigações ou procedimentos descritos na DEI.
- A legislação nacional deve garantir que os bancos não divulguem ao cliente bancário em causa ou a terceiros que as informações foram transmitidas ao Estado de emissão.

PRAZOS

Aviso de receção	Sem demora e em todo o caso no prazo de uma semana a contar da receção da DEI, preenchendo e enviando o formulário constante do Anexo B (Artigo 16.º, n.º 1, Diretiva DEI)
Decisão de reconhecimento ou execução	<p>O mais rapidamente possível e o mais tardar 30 dias após a receção da DEI (artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva DEI)</p> <p>Pode ser prorrogado por um máximo de 30 dias se houver motivos para isso (Artigo 12.º, n.º 5 da Diretiva DEI)</p>
Execução da medida de investigação	<p>Sem demora e o mais tardar 90 dias a contar da decisão de reconhecimento (artigo 12.º, n.º 4, da Diretiva DEI)</p> <p>Mas: prazo pode precisar de ser reduzido em situações urgentes ou a autoridade de emissão solicitou uma data específica (Artigo 12º, n.º 2 da Diretiva DEI)</p> <p>Mas: Pode haver motivos para adiamento (artigo 15.º da Diretiva DEI)</p> <p>Se o prazo não for exequível, informar a autoridade de emissão, explicando os motivos do atraso e consultando sobre o momento adequado para a execução da medida de investigação. (Artigo 12.º, n.º 6 da Diretiva DEI)</p>
Medidas provisórias	Decisão, se possível, no prazo de 24 horas a contar da receção da DEI (artigo 32.º da Diretiva DEI)

RECURSO A UM TIPO DIFERENTE DE MEDIDA DE INVESTIGAÇÃO

Artigo 10.º da Diretiva DEI

SE

- a **medida de investigação indicada na DEI não existe nos termos da lei do Estado de execução;**
ou
- a **medida de investigação indicada na DEI não está disponível num caso nacional semelhante;**
ou
- uma **medida menos intrusiva** alcançaria **o mesmo resultado.**

ENTÃO

- A autoridade de execução deve recorrer, **sempre que possível, a uma medida de investigação diferente da prevista na DEI**
- Caso **nenhuma outra medida** tenha o mesmo resultado, a autoridade de execução deve informar a autoridade de emissão de que não é possível prestar a assistência necessária.

Quando houver a hipótese de recorrer a medida diferente, a autoridade de emissão deve ser informada por forma a poder decidir retirar ou complementar a DEI.

Medidas que devem estar sempre disponíveis ao abrigo da lei do Estado de execução:

a obtenção de informações ou provas que já estejam na posse da autoridade de execução e as informações ou provas que possam ter sido obtidas, em conformidade com a lei do Estado de execução, no âmbito de um processo penal ou para efeitos da DEI;

a obtenção de informações contidas em bases de dados mantidas por autoridades policiais ou judiciárias e diretamente acessíveis pela autoridade de execução no âmbito de um processo penal;

a audição de uma testemunha, perito, vítima, suspeito ou arguido ou terceiro no território do Estado de execução;

qualquer medida de investigação não coerciva, tal como definida na legislação do Estado de execução;

a identificação de pessoas titulares de uma assinatura de um determinado número de telefone ou endereço IP.

MOTIVOS PARA NÃO EXECUÇÃO

Artigo 11.º da Diretiva DEI

Uma autoridade de execução tem a **possibilidade de recusar** uma DEI quando o seu reconhecimento ou execução no Estado de execução implique

- a) **uma imunidade ou um privilégio** que impossibilite a execução da DEI
- b) se a execução prejudicar **os interesses essenciais da segurança nacional**
- c) **a medida de investigação não seria autorizada pela lei do Estado de execução num caso nacional semelhante**
- d) violação do princípio *ne bis in idem*
- e) se uma DEI se referir a uma **infração parcialmente** cometida no Estado de execução, mas **não constituir uma infração penal** nesse Estado
- f) uma incompatibilidade com os **direitos fundamentais**
- g) **dupla incriminação** (com exceções – Anexo D)
- h) a utilização da medida de investigação indicada na DEI está limitada pela lei do Estado de execução a **uma lista ou categoria de infrações ou infrações puníveis com um determinado limiar**, que não inclui a infração abrangida pela DEI.

EXCEÇÕES

- Artigo 11.º, n.º 2 da Diretiva DEI

As alíneas g) e h) do n.º 1 não se aplicam às medidas de investigação referidas no n.º 2 do artigo 10.º – medidas que devem estar sempre disponíveis ao abrigo da lei do Estado de execução

- Artigo 11.º, n.º 3 da Diretiva DEI

Caso a DEI diga respeito a uma **infração relacionada com impostos ou direitos, alfândegas e câmbio**, a autoridade de execução **não pode recusar o reconhecimento ou a execução com fundamento em que a lei do Estado de execução não impõe o mesmo tipo** de impostos ou não contém um regulamento fiscal, alfandegário e cambial do mesmo tipo que a lei do Estado de emissão

Rejection



SENDER

TREIO2S2
 Palác Zdar, Dlouhá 1/19
400 89 Ústí nad Labem9
 420477105909
 420477105999
 podatelna@ksz.unl.justice.cz9

RECIPIENT

TREIO2S1
 Al. Ujazdowskie 15
00-955 Warszawa5
 48222390875
 48226280945
 pk@gov.pl5

Message:

Normal **B** *I* U ~~S~~ Sans Serif

Please enter the reason for the selected decision

Save

Attach Document

Cancel

Send

MOTIVOS PARA ADIAMENTO DO RECONHECIMENTO OU EXECUÇÃO

Artigo 15.º da Diretiva DEI

- Motivos para adiamento:
 - a sua execução pode prejudicar uma investigação ou processo criminal em curso, até que o Estado de execução considere razoável (artigo 15.º, n.º 1, alínea a))
 - os objetos, documentos ou dados em causa já estejam a ser utilizados noutros processos, até deixarem de ser necessários para esse efeito (artigo 15.º, n.º 1, alínea b))

Assim que o motivo de adiamento tiver cessado, a autoridade de execução deve tomar imediatamente as medidas necessárias à execução da DEI e informar a autoridade de emissão.

TRANSFERÊNCIA DE PROVAS

Artigo 13.º da Diretiva DEI

1. A autoridade de execução transfere, sem demora injustificada, as provas obtidas ou já na posse das autoridades competentes do Estado de execução em resultado da execução da DEI para o Estado de emissão.
Sempre que solicitado na DEI e, se possível, ao abrigo da legislação do Estado de execução, as provas são imediatamente transferidas para as autoridades competentes do Estado de emissão que assistem à execução da DEI, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4.
2. A transmissão da prova **pode ser suspensa, na pendência de uma decisão sobre um recurso judicial**, a menos que sejam indicadas na DEI razões suficientes para que a transferência imediata seja essencial para o bom andamento das suas investigações ou para a preservação dos direitos individuais. No entanto, a transmissão da prova será suspensa **se causar danos graves e irreversíveis ao interessado**.
3. Ao transferir as provas obtidas, a autoridade de execução deve **indicar se exige que as provas sejam devolvidas** ao Estado de execução logo que deixem de ser necessárias no Estado de emissão.
4. Se os objetos, documentos ou dados em causa já forem relevantes para outro processo, a autoridade de execução pode, a **pedido expresso e após consulta da autoridade de emissão, transferir temporariamente os elementos de prova, na condição de serem devolvidos ao Estado de execução logo que deixe de ser exigido** no Estado de emissão ou em qualquer outro momento ou ocasião acordado entre as autoridades competentes.

Investigation outcome



SENDER

TREIO2S2
 Palác Zdar, Dlouhá 1/19
400 89 Ústí nad Labem9
 420477105909
 420477105999
 podatelna@ksz.unl.justice.cz9

RECIPIENT

TREIO2S1
 Al. Ujazdowskie 15
00-955 Warszawa5
 48222390875
 48226280945
 pk@gov.pl5

Message:

Normal **B** *I* U Sans Serif

Please enter a short accompanying note or full request details

Final Investigation outcome

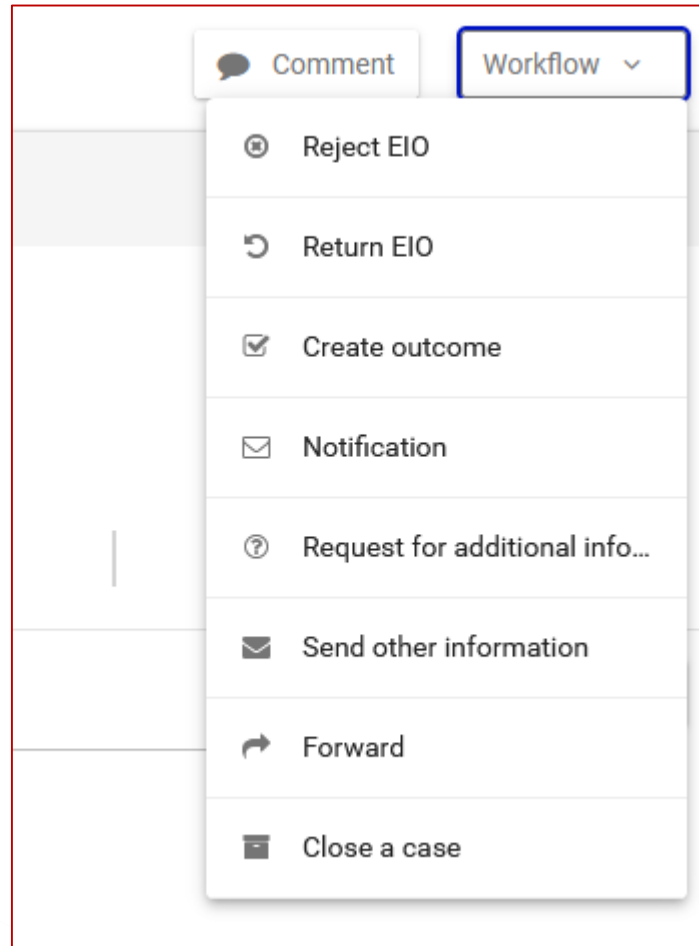
Save

Attach Document

Cancel

Send

EXECUÇÃO DE UMA DEI NO EEDDES



Request for additional information



SENDER

TREIO2S2
 Palác Zdar, Dlouhá 1/19
400 89 Ústí nad Labem9
 420477105909
 420477105999
 podatelna@ksz.unl.justice.cz9

RECIPIENT

TREIO2S1
 Al. Ujazdowskie 15
00-955 Warszawa5
 48222390875
 48226280945
 pk@gov.pl5

Message:

Normal **B** *I* U Sans Serif

Please enter a short accompanying note or full request details

Deadline for reply:

dd/mm/yyyy



Save



Attach Document

Cancel



Send

Return of EIO



SENDER

TREIO2S2
Palác Zdar, Dlouhá 1/19
400 89 Ústí nad Labem9
420477105909
420477105999
podatelna@ksz.unl.justice.cz9

RECIPIENT

TREIO2S1
Al. Ujazdowskie 15
00-955 Warszawa5
48222390875
48226280945
pk@gov.pl5

Message:

Normal B I U Sans Serif

Please enter the reason for the selected decision

Return of EIO covers situations provided under Article 9(3) of the Directive 2014/41/EU regarding the European Investigation Order in criminal matters, where an executing authority receives an EIO which has not been issued by an issuing authority as specified in Article 2(c): "(c) 'issuing authority' means:

(i) a judge, a court, an investigating judge or a public prosecutor competent in the case concerned; or

(ii) any other competent authority as defined by the issuing State which, in the specific case, is acting in its capacity as an investigating authority in criminal proceedings with competence to order the gathering of evidence in accordance with national law. In addition, before it is transmitted to the executing authority the EIO shall be validated, after examination of its conformity with the conditions for issuing an EIO under this Directive, in particular the conditions set out in Article 6.1, by a judge, court, investigating judge or a public prosecutor in the issuing State. Where the EIO has been validated by a judicial authority, that authority may also be regarded as an issuing authority for the purposes of transmission of the EIO



Save



Attach Document

Cancel

Send

Rejection



SENDER

TREIO2S2

Palác Zdar, Dlouhá 1/19
400 89 Ústí nad Labem9

420477105909

420477105999

podatelna@ksz.unl.justice.cz9

RECIPIENT

TREIO2S1

Al. Ujazdowskie 15
00-955 Warszawa5

48222390875

48226280945

pk@gov.pl5

Message:

Normal B I U S Sans Serif

Please enter the reason for the selected decision

Save

Attach Document

Cancel

Send

Investigation outcome



SENDER

TREIO2S2

Palác Zdar, Dlouhá 1/19
400 89 Ústí nad Labem9

420477105909

420477105999

podatelna@ksz.unl.justice.cz9

RECIPIENT

TREIO2S1

Al. Ujazdowskie 15
00-955 Warszawa5

48222390875

48226280945

pk@gov.pl5

Message:

Normal **B** **I** **U** **S** **A** Sans Serif

Please enter a short accompanying note or full request details

Final Investigation outcome

✓ Save

📎 Attach Document

← Cancel

➤ Send

MENSAGENS-CHAVE

- 1) A execução de uma DEI deve ocorrer sem formalidades adicionais e da mesma forma que uma autoridade de um Estado de execução ordena.
- 2) Existem motivos de não reconhecimento e de não execução. Esta lista é exaustiva e nenhum outro fundamento pode ser adicionado
- 3) A execução de uma DEI pode ser adiada por motivos identificados na Diretiva DEI.
- 4) É permitido o recurso a tipos diferentes de medidas de investigação, nomeadamente para medidas de investigação intrusivas.
- 5) A assistência da autoridade de emissão na execução está prevista na lei.
- 6) O eEDES apoia o processo de execução.